



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255257 - MG (2022/0371931-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO - MG095278
AGRAVADO : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - de que configurado o dano moral indenizável - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255257 - MG (2022/0371931-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO - MG095278
AGRAVADO : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - de que configurado o dano moral indenizável - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil;
- (ii) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior acerca da responsabilidade objetiva do fabricante do produto, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ.
- (iii) aplicação da Súmula nº 7/STJ no tocante ao cabimento do pedido indenizatório, e
- (iv) o valor da indenização fixada pelo tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostrou desarrazoado diante das circunstâncias do caso, atraindo também nesse ponto o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que não pretende rediscutir o cabimento ou não do pedido indenizatório, mas readequar o valor fixado na origem para a realidade do evento, evitando o enriquecimento indevido.

Reitera a violação do art. 884 do Código Civil ao argumento de que a

pretensão recursal não enseja o reexame de provas.

Além disso, ressalta que,

"(...) ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva da Agravante pelo suposto defeito do produto, é evidente que para fins de arbitramento do quantum indenizatório relativo ao dano moral fixado em favor do Agravado, as circunstâncias do evento devem ser consideradas, a fim de se evitar a fixação de quantias manifestamente exorbitantes e que prestigiam o enriquecimento sem causa da outra parte" (fl. 730, e-STJ).

Insiste no dissídio jurisprudencial invocado, aduzindo que o valor indenizatório mostrou-se excessivo, devendo o julgador utilizar o bom senso na fixação da quantia que entender devida.

Requer a reforma do acórdão estadual para readequar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao final, postula o provimento do recurso.

A parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 737, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a agravante não impugnou os seguintes fundamentos da decisão agravada:

- (i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e
- (ii) aplicação da Súmula nº 83/STJ, visto que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da responsabilidade objetiva do fabricante do produto.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, quando se tratar de capítulo autônomo e independente, a ausência de impugnação acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo. (EREsp nº 1.424.404/SP, Corte Especial, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2021).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA AFASTADAS. POSSIBILIDADE. OUTRAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. FUNDAMENTAÇÃO AMPLA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. 2.1. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO CHAMADO ACIDENTE DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3.1. A FORNECEDORA DO PRODUTO NÃO PROVOU QUE O DEFEITO NA RODA TRASEIRA NÃO FOI DETERMINANTE PARA O ACIDENTE OU QUE O SINISTRO TENHA OCORRIDO EM RAZÃO DE FATO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. A CORTE ORIGINÁRIA ASSEVEROU QUE O DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO CUBO DE RODA DO VEÍCULO FIAT STILO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO LESIVO, ESTANDO PRESENTES OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 4. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. 4.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL POR MEIO DO DISSENSO PRETORIANO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO DA QUANTIA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão que lhe é submetida.

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da causa do acidente, do preenchimento dos requisitos para a reparação civil e do valor arbitrado a esse título e do montante fixado para honorários advocatícios - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. A interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.195.586/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018).

Desse modo, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.257 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371931-1

Número de Origem:

01213921820118130701 10701110121392006 1213921820118130701

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997

JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO - MG095278

AGRAVADO : AILTON DE SOUZA

ADVOGADO : AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997

JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO - MG095278

AGRAVADO : AILTON DE SOUZA

ADVOGADO : AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023